



EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ESTADO DE MINAS GERAIS – GESTOR FAZENDÁRIO NÍVEL T – APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/2003 – DIREITO À PARIDADE – GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL – DIREITO À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS PERCEBIDOS – LEI N. 16.190/2006 – ABSORÇÃO DA GEPI NO VENCIMENTO BÁSICO BALIZADOR DA APOSENTADORIA – MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PARA OS SERVIDORES DA ATIVA – OMISSÃO ESTATAL QUANTO À INATIVA – OFENSA À PARIDADE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA – DIREITO AO RECEBIMENTO COMO SE ESTIVESSE NA ATIVA – SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA – APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

1. Em conformidade ao disposto no art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, os servidores aposentadores anteriormente à edição da emenda constitucional n° 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade.
2. Embora absorvida nos vencimentos básicos por ocasião dos reposicionamentos funcionais decorrentes da entrada em vigor da Lei n. 16.190/2006, a debatida fórmula de contraprestação (GEPI) continuou a ser aplicada de modo separado na composição dos vencimentos dos servidores da ativa.
3. Destarte, na medida em que aposentada antes da edição da EC n° 41/2003, há de ser assegurada à autora a percepção da GEPI nos mesmos moldes creditados aos servidores da ativa, mediante a garantia dos aumentos tanto do número de cotas quanto de seus valores unitários.
4. Sentença confirmada na remessa necessária, prejudicado o recurso voluntário.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA N° 1.0000.18.050491-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): [REDACTED]

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONFIRMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

DES. CORRÊA JUNIOR
RELATOR



DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

V O T O

Cuida-se remessa necessária e de apelação interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença colacionada ao feito eletrônico como evento n. 37, que confirmou a liminar anteriormente deferida e julgou procedente o pedido inicial ajuizado por ██████████ ██████████, para ordenar que seus proventos sejam pagos de forma integral e revistos sobre o critério da paridade, condenando o réu, ainda, ao pagamento da GEPI – Gratificação de Estímulo a Produção Individual correspondente ao cargo de Gestor Fazendário, nível T, garantindo os aumentos do número de cotas e do valor unitário da cota-GEPI. O demandado também foi condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, incluindo as diferenças decorrentes do não pagamento da GEPI, respeitada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas pelo IPCA, desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação. Ao final, o Estado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados por ocasião da liquidação da sentença.

Aduz o recorrente, em resumo: que deve ser aplicada a prescrição de fundo de direito, pois a pretensão se volta à alteração da sistemática dos cálculos de proventos fixados desde 1993, com a publicação da aposentadoria da autora; que a exclusão das parcelas “quotas GEPI” e “Vant. Temp. Inc.”, quando da composição da remuneração da autora, no momento imediatamente anterior ao posicionamento previsto pela Lei nº 16.190/06, decorreu da incorporação de tais parcelas no vencimento básico do cargo efetivo; que os §§ 1º e 5º, do inciso II, do art. 12, da Lei nº 16.190/06, determinam a incorporação de 60% (sessenta por cento) da base de 1.200 quotas GEPI, correspondentes ao limite máximo de quotas GEPI atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo de GEFAZ, ao vencimento básico do cargo; que foram incorporadas ao provento básico da agravada 720 quotas GEPI; que a incorporação aumentou os proventos da recorrida no importe de 13,64%, que passaram de R\$ 1.816,25 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), em maio de 2006, para R\$ 2.064,10 (dois mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); que não faz jus a autora à incorporação pretendida (evento n. 40).

Contrarrazões como evento n. 43.

É o relatório.



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.18.050491-2/003

Conheço da remessa necessária e do recurso voluntário interposto, por presentes os pressupostos legais.

Afere-se dos autos que [REDACTED] ajuizou a ação ordinária em face do Estado de Minas Gerais pugnando pelo reconhecimento do direito à paridade de seus proventos de aposentadoria ao cargo de Gestor Fazendário, Nível T, mediante a inclusão da GEPI correspondente ao referido nível, com a garantia das atualizações posteriores do quantitativo e do valor unitário da cota-GEPI.

Para tanto, afirma que, em 06/03/1993, aposentou-se no cargo de Gestor Fazendário do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, no nível I, Grau A, e foi posicionada, a partir de 01/01/2006, no Nível T – Transitório, Grau A, do quadro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por força do disposto na Lei Estadual nº 15.464/05.

Assevera que a aposentadoria foi concedida antes da reforma previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o que lhe garantiu os proventos integrais, com direito à revisão pelo critério da paridade.

Prossegue aduzindo que o Estado de Minas Gerais incorporou em 2006 a GEPI ao seu vencimento básico. Todavia, em momento posterior, voltou a conceder cotas-GEPI aos servidores da ativa, representando, atualmente, 1503 cotas mensais.

Assim, reclama que está recebendo proventos a menor, pois não recebeu as pontuações deferidas aos servidores de ativa e, conseqüentemente, os posteriores aumentos no valor unitário da cota-GEPI (Decretos n. 44.569/2007, n. 45.267/2009 e n. 46.284/2013).

Pois bem.

De início, rejeito a prejudicial de mérito atinente à prescrição de fundo de direito.

Sobressai dos limites objetivos conferidos à pretensão pela inicial ajuizada que a demandante não se bate contra a situação funcional consolidada no momento de sua aposentação, mas em face da omissão estatal frente à obrigação de lhe estender as posteriores reativações da GEPI efetivadas para os servidores e os subseqüentes aumentos, seja nas cotas-GEPI, seja nos seus valores.

Assim, não se afigura incidente ao caso em espeque a prescrição de fundo de direito, pois, além de versar a pretensão em exame sobre omissão estatal, não há a prova da postulação e da denegação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária N° 1.0000.18.050491-2/003

administrativa, pelo que se faz acertada a incidência concreta da prescrição quinquenal das parcelas, na forma da Súmula n. 85, do STJ.

Passando ao mérito propriamente dito, com a vênia devida ao ilustrado entendimento externado em sentido contrário, tenho que a sentença deve ser confirmada nesta instância julgadora.

A denominada GEPI - Gratificação de Estímulo à Produção Individual foi conferida aos servidores do quadro permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais, mediante a promulgação da Lei n. 6.762, de 23/12/1975, que assim previu:

“Art. 20 - As gratificações são de:

I - estímulo à produção individual;

§ 1º - A gratificação de estímulo à produção individual será atribuída ao servidor ocupante de cargo das classes de Fiscal de Tributos Estaduais e de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, quando no efetivo exercício do seu cargo, e ao ocupante de cargo do Quadro Específico de Provisão em Comissão de que trata esta Lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as condições, os critérios, as formas e os limites para atribuição e pagamento da gratificação de que trata o § 1º, cujo valor mensal não poderá ultrapassar 4 (quatro) vezes o valor do maior vencimento calculado na forma prevista no art. 18 desta lei.”

Verifica-se que, até a regulamentação das *condições, critérios, formas e limites para o pagamento da GEPI*, por força da Lei n. 10.276, de 19/09/1990, foi a referida gratificação destinada em montante fixo a todos os servidores contemplados pelo supracitado dispositivo legal:

“Art. 1º - O artigo 5º da Lei Delegada nº 4, de 12 de julho de 1985, alterado pelo artigo 16 da Lei Delegada nº 14, de 28 de setembro de 1985, alterado pelos artigos 10 da Lei nº 9.754, de 16 de janeiro de 1989, e 3º da Lei nº 9.933, de 24 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Ao ocupante de cargo da Classe de Assistente Técnico Fazendário de que trata o inciso I do artigo 13 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 9.754, de 16 de janeiro de 1989, quando em efetivo exercício de seu cargo na Secretaria de Estado da Fazenda, será atribuído, a título de Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI -, um adicional ao respectivo vencimento como incentivo ao desempenho, na forma em que dispuser o regulamento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.18.050491-2/003

Parágrafo único - Enquanto não for baixado o regulamento de que trata este artigo, permanecem em vigor os critérios atuais de pagamento do adicional."

Não obstante, superando a lacuna normativa, o Decreto n. 37.262, de 26/09/1995, dando a regulamentação necessária à concessão da Gratificação de Estímulo à Produção Individual, assim estabeleceu:

"Art. 4º - A GEPI é atribuída em forma de pontos, segundo o esforço despendido pelo funcionário, o grau de complexidade das tarefas, a responsabilidade do cargo e a consecução total ou parcial dos objetivos fixados.

§ 1º - A GEPI somente será atribuída após avaliação de desempenho decorrente do acompanhamento da execução das tarefas previstas em planejamento específico, aprovado pela Superintendência da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, diretamente vinculada ao grau de envolvimento e dedicação do servidor, e à sua produção, se o trabalho fiscal obtiver êxito em controle de qualidade."

Posteriormente, o comando contido no Decreto n. 44.568, de 13/07/2007, revogou o Decreto n. 37.262/1995 (art. 21), acima citado, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE), no exercício das suas funções específicas, e ao ocupante de cargo de provimento em comissão constante do Anexo I da Lei nº 6.762, de 1975, será atribuída GEPI.

§ 1º. A GEPI será atribuída em forma de pontos, segundo o esforço despendido pelo servidor, o grau de complexidade das tarefas, a responsabilidade do cargo e a consecução total ou parcial dos objetivos fixados.

Art. 4º. A GEPI será atribuída em períodos mensais ou trimestrais e paga mensalmente na forma e quantidade de pontos definidos neste Decreto."

Assentadas tais premissas, verifica-se dos autos que a demandante, em 06/03/1993, aposentou-se no cargo efetivo de Assistente Técnico Fazendário, TFA1, Nível I, Grau "D", nos termos do art. 36, III, A, da Constituição Estadual, combinado com o art. 22, da Lei nº 5.945/73, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 8.019/81.

Desse modo, considerando que a recorrente aposentou-se antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, restou-lhe assegurado o direito à paridade e à integralidade, nos termos do art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, nos seguintes termos:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.18.050491-2/003

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

(...)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

“In casu”, vê-se das informações oficiais juntadas como evento n. 19 que a demandante teve incorporadas as cotas-GEPI por ocasião do reposicionamento decorrente da Lei n. 16.190/2006.

Entrementes, remanesce forçoso concluir que o sistema de contraprestação por meio das cotas-GEPI foi mantido para os agentes públicos que se mantiveram na ativa, conforme evidenciado da regulamentação conferida à questão pelos Decretos n. 44.568/2007 e n. 46.284/2013, “verbis”:

“Decreto 44.568/07

Art. 10. O pagamento dos pontos-GEPI ao AFRE no exercício de suas funções específicas observará os seguintes limites máximos trimestrais:

I - doze mil pontos do segundo trimestre de 2007 ao terceiro trimestre de 2008;

II - treze mil pontos no quarto trimestre 2008;

III - quinze mil pontos do primeiro ao terceiro trimestre de 2009;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.18.050491-2/003

IV - quinze mil e quinhentos pontos no quarto trimestre de 2009;

V - dezesseis mil e quinhentos pontos no primeiro trimestre de 2010;

VI - dezessete mil pontos no segundo trimestre de 2010;

VII - dezoito mil pontos a partir do 3º trimestre de 2010.

Decreto 46.284/2013

Art. 4º A GEPI será atribuída trimestralmente ao GEFAZ sob a forma de cotas, segundo o esforço despendido pelo servidor e o grau de complexidade das tarefas, após avaliação de desempenho procedida pela chefia imediata, segundo os critérios definidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, em que se considerará o grau de envolvimento e dedicação do servidor.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se trimestres os períodos de 1º de janeiro a 31 de março, de 1º de abril a 30 de junho, de 1º de julho a 30 de setembro e de 1º de outubro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Nos períodos de afastamentos a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 2º, será atribuída a quantidade de cotas proporcional aos dias afastados no trimestre, com base:

I - no desempenho obtido nos demais dias do trimestre;

II - no desempenho do trimestre imediatamente anterior, se o servidor tiver se afastado por todo o trimestre;

III – nos limites trimestrais máximos, se o servidor não tiver exercido o cargo efetivo de GEFAZ nos períodos a que se referem os incisos I e II deste parágrafo.”

Destarte, a manutenção da debatida fórmula de contraprestação na composição dos vencimentos dos servidores da ativa impõe, em virtude da necessidade de observância da paridade constitucionalmente assegurada, a sua aplicação também aos proventos creditados aos aposentados, à luz das características das atividades desempenhadas pela autora quando na ativa.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte da Justiça:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - "GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.18.050491-2/003

- GEPI" - DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE - INCORPORAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade ao disposto no artigo 40, §§ 3º e 8º, da CF/1988, os servidores aposentados anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade. 2. Incorporada a "GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL - GEPI" aos proventos de aposentadoria da Requerente, estes devem ser atualizados com a integralidade dos pontos da referida Gratificação atribuída ao cargo em que se deu a inativação. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.085437-6/004, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR DO QUADRO DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APOSENTADORIA DEFERIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE - ART. 40, § 3º (REDAÇÃO ORIGINAL) E §8º (REDAÇÃO DADA PELA EC N. 20/98), CR/88 - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL (GEPI) - INCORPORAÇÃO DEVIDA - CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- Consoante o disposto no art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, os servidores aposentados anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, têm o direito à paridade e à integralidade salarial. 2- A Gratificação de Estímulo à Produção Individual foi conferida aos servidores do quadro permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais, e no caso dos autos, o servidor aposentou-se antes da edição da EC nº 41/2003, de modo que lhe é assegurada a atualização dos proventos de aposentadoria com a integralidade dos pontos da GEPI legalmente atribuídos ao cargo de Gestor Fazendário, do nível T. 3- Sentença parcialmente reformada, quanto aos consecutários da condenação, em observância do entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.495.146/MG (Tema 905), sob o rito de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.122115-9/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva (JD Convocado), 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC 20/98 - INTEGRALIDADE DA PENSÃO COM OS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SE VIVO ESTIVESSE - PEDIDO DE PAGAMENTO DA GEPI - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.18.050491-2/003

DO FALECIDO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - JUROS E CORREÇÃO - ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 11.960/2009 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos termos do art. 40, §7º, da Constituição da República, com redação dada pela EC 20/98, o pensionista tem direito ao recebimento da integralidade da pensão com os vencimentos que estaria recebendo o instituidor do benefício, com todos os acréscimos em vantagens. 2 - Comprovado nos autos que os instituidores da pensão incorporam aos proventos de aposentadoria a Gratificação de Estímulo à Produção Individual, em razão de preencherem os requisitos previstos nos dispositivos da Lei Estadual nº 6.762/75, art. 14, da Lei n.º 8.798/1985, e art. 4º da Lei n.º 10.276/1990, a pensão previdenciária deve ser atualizada com a integralidade dos pontos da GEPI legalmente atribuídos aos cargos no qual ocuparam os servidores. 3 - Os juros de mora e a correção monetária devem observar exclusivamente os índices previstos no art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário 870.947/SE. 4 - Reforma parcial da decisão. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.053266-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2019, publicação da súmula em 28/06/2019)

Por fim, agiu com o costumeiro acerto o digno sentenciante ao estabelecer os consectários da condenação na forma do entendimento vinculativo do Excelso Pretório – correção monetária pela variação do IPCA-E e juros com base no índice de juros da caderneta de poupança – e relegar a fixação dos honorários para a liquidação.

Pelo exposto, confirmo a sentença na remessa necessária, prejudicado o recurso voluntário.

Custas recursais pelo apelante, observada a isenção legal. Determino que, quando da liquidação, sejam fixados em desfavor do recorrente os honorários recursais.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Rem Necessária Nº 1.0000.18.050491-2/003

**SÚMULA: "SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA
NECESSÁRIA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado:
36D734BF35264D4BF5762B67A1A01B6C, Belo Horizonte, 16 de junho de 2020 às 14:55:03.

Julgamento concluído em: 16 de junho de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001805049120032020605655